TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	190600/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO:	JOSE CARLOS BARALDI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, PAULO SERGIO DE SOUZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 271/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de pá carregadeira de rodas. Exigência sem justificativa técnica. Procedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 03/2022[1] do Município de São Jorge do Patrocínio, com vistas à "aquisição de 01 (uma) pá carregadeira de rodas, nova 0 (zero) hora trabalhada, para o município de São Jorge do Patrocínio, Estado do Paraná, Convênio nº 909433/2020, Proposta nº 028798/2020, Ministério da Agricultura, conforme especificações constantes do Anexo I e Termo de Referência".

Insurge-se o representante contra a exigência de que o maquinário possua "*4 marchas a frente e 4 marchas a ré*", por entender que a descrição do objeto nestes moldes revela-se restritiva, desproporcional, contrária à legislação e despida de qualquer justificativa técnica.

[1] Consta no edital que o valor máximo estimado para o certame é de R$ 731.666,66 (setecentos e trinta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Ainda, consta que a abertura da sessão de disputa de preços está agendada para 25/02/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

Para corroborar a alegação de violação ao princípio da competitividade, informa que a disputa ocorreu em 28/02/2022, sendo emitida ata com a participação de apenas três empresas, sagrando-se vencedora a proposta no montante de R$ 727.000,00 (setecentos e vinte e sete mil reais).

Aduz ter protocolado impugnação ao edital, a qual foi refutada pela Administração, bem como destaca que, ao contrário do alegado pelo ente licitante, o convênio com o Ministério da Agricultura não justifica a restrição ao caráter competitivo do certame, visto que as especificações foram inseridas no plano de trabalho pelo próprio Município de São Jorge do Patrocínio.

Ao final, pugna pelo conhecimento da Representação, com suspensão cautelar do certame. No mérito, requer a total procedência da demanda, de forma que “seja reconhecida a ilegalidade da característica técnica exigida, a falta de competitividade, o certame seja anulado e o edital republicado, consoante os entendimentos vigentes”.

Pelo Despacho n.º 396/22 (peça 15), o expediente foi recebido para verificar se “a exigência vergastada na petição inicial consiste em especificação absolutamente necessária ou se configurou um elemento supérfluo, restringindo a competitividade e afastando a proposta mais vantajosa à Administração”. O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de São Jorge do Patrocínio, o Sr. José Carlos Baraldi (prefeito e signatário do edital) e o Sr. Paulo Sérgio de Souza (pregoeiro).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 23/29, 31/34 e 35/37 e 38/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2614/22 (peça 42), opinou pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao prefeito municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou a instrução, opinando pela "procedência desta Representação da Lei nº 8.666/1993, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. José Carlos Baraldi", nos termos do Parecer n.º 528/22 (peça 43).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar suposta irregularidade na exigência de "*4 marchas a frente e 4 marchas a ré*" para o objeto licitado (pá carregadeira).

Em defesa, os representados destacaram que "esta exigência justifica-se pela necessidade de acompanhar a evolução destes equipamentos com sistemas mais modernos e eficientes, proporcionando maior facilidade de operação, ciclos de trabalho mais rápidos, melhor rendimento do equipamento e baixo consumo de combustível". Ressaltaram que há, ao menos, seis modelos dos equipamentos com quatro fabricantes diferentes que atenderiam o objeto, inexistindo a alegada restrição.

Ainda, informaram que "a presente aquisição ocorrerá mediante o repasse de recursos da União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com parcela de contrapartida do Município, sendo que o Plano de Trabalho aprovado pelo órgão federal contempla em seu termo de referência a aquisição de equipamento com essas características".

Sem razão, contudo.

Inobstante os argumentos acima, entendo que não foram trazidas justificativas técnicas idôneas a validar a exigência questionada. Vale dizer, "cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica", como bem destacou a unidade técnica (peça 42).

Acerca da justificativa técnica em licitações, esta Corte assim já se manifestou (Acórdão n.º 3455/21-STP[2]):

> ACÓRDÃO Nº 3455/21 - Tribunal Pleno
> Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Francisco Alves. Pregão Presencial n.º 40/2017. Aquisição de pá carregadeira. Exigência de motor da mesma marca do fabricante. Inexistência de justificativa técnica idônea. Procedência e multa.
> (...)
>
> Veja-se que, a princípio, a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos**. Quando se exige justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório.** No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.
>
> *(sem grifos no original)*

Quanto ao apontamento de que o Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento contempla em seu termo de referência a aquisição de equipamento com as características em questão, verifica-se dos autos que, em verdade, a licitação é de responsabilidade do ente municipal, "o que demonstra que o detalhamento do objeto foi feito pelo Município, mesmo que, posteriormente, aprovado pela União" (Instrução n.º 2614/22, peça 42).

Ademais, sobre as aquisições de máquinas pesadas, cabe transcrever a instrução da CGM (peça 42):

---

[2] Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 345247/18. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

Para aquisição de máquinas pesadas, existe relevante estudo técnico formulado pelo Ministério Público de Santa Catarina orientando os promotores de justiça na fiscalização das licitações.

Consta do referido estudo técnico (peça 12) que, nos editais para aquisição de máquinas pesadas deve constar apenas as características básicas do equipamento, o que corresponde, no caso das pás carregadeiras, somente "potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou Lâmina" (peça 12, página 4).

Destaca-se que esse estudo já serviu de base para decisão do Tribunal de Contas da União em que a licitação também envolvia a aquisição de uma pá carregadeira:

TCU – Acórdão 214/2020 - Pleno:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPA-GO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO.

(...)

Por oportuno cabe destacar que consta nos autos a Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do grupo especial anticorrupção (GEAC) 2/2017, do Ministério Público de Santa Catarina, que orienta aos promotores de justiça com atuação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

> na área de Moralidade Administrativa no sentido de que, para a compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento. E ainda delimita que, no caso de pá carregadeira, especifique somente potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba e dimensão mínima da sapata.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados.

Cabe, por outro lado, recomendar ao Município de São Jorge do Patrocínio que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Patrocínio para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar procedência da presente Representação da Lei n.° 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Jorge do Patrocínio para que, em futuros certames, realize estudos e apresente a devida justificativa técnica para as exigências dos equipamentos a serem adquiridos;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis;

III - por fim, determinar o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.A5NS